Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal n.º 0969300-16.2023.8.19.0001
Apelante 1: DOUGLAS DOS SANTOS MIRANDA
Apelante 2: JACKSON DA ROCHA DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE (JACKSON). ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA DO PRIMEIRO APELANTE (DOUGLAS), COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL COMO RECOMENDADO PELA PERÍCIA; 3) FIXAÇÃO DO PRAZO DA INTERNAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL.

I. Pretensão absolutória. Rejeição. Existência do delito e respectiva autoria na pessoa dos apelantes suficientemente demonstradas. Acervo probatório apto a comprovar que os dois réus abordaram a vítima e,

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 28/08/2025 15:46:05
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

simulando estarem armados, subtraíram mediante violência e grave ameaça, sua bolsa contendo os seus pertences. Vítima que conseguiu chamar a polícia e descreveu as características físicas dos roubadores. Réus que dividiram os pertences e se separaram logo após o roubo, mas, em diligência na região, os policiais conseguiram localizar os assaltantes, prendendo-os em flagrante, em locais diferentes, mas cada um deles com parte dos pertences da lesada, que os reconheceu, inequivocamente, como sendo os autores do delito. Vítima que reconheceu em Juízo apenas o segundo apelante, Jackson, não reconhecendo o primeiro, Douglas. Certeza da autoria na pessoa dos dois acusados, todavia, que emerge das circunstâncias do delito e da prisão em flagrante de ambos, na posse da ***res***, logo após o cometimento do delito. Firmes e coesos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão dos denunciados. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Defesa que não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção capaz de infirmar a prova acusatória produzida. Ausência de dúvida a ser dirimida em favor dos réus. Prova satisfatória. Condenação que se mantém.

II. Medida de segurança. Internação. Pedido de abrandamento descabido. Internação compatível com o crime cometido, apenado com reclusão, e com a gravidade concreta da conduta individualizada praticada pelo acusado reputado inimputável. Magistrado que não está vinculado ao laudo pericial, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

182 do CPP. Medida de segurança de internação estabelecida nos termos das considerações psiquiátrico-forenses, estando motivada no risco que a permanência do apelante nas ruas representa para a coletividade, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, conforme apurado nos autos. Prazo mínimo estabelecido que conta com a devida motivação. Ausência de violação ao disposto no verbete n.º 527 das Súmulas do STJ. Eventual cessação da periculosidade que poderá ser atestada por meio de perícia, a qualquer tempo e ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, conforme dispõe o artigo 176 da Lei de Execução Penal.
Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0969300-16.2023.8.19.0001,** originários da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que são apelantes **Douglas dos Santos Miranda** e **Jackson da Rocha de Souza**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

V O T O

A pretensão absolutória deduzida no presente recurso não merece prosperar, pois a existência do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e respectiva autoria na pessoa dos apelantes restaram devidamente comprovadas nos autos por meio das seguintes peças: auto de prisão em flagrante, doc. eletrônico PJe 94784796; registro de ocorrência, doc. eletrônico PJe 94784797; termo de declaração da vítima, doc. eletrônico PJe 94784798; autos de apreensão e entrega, docs. eletrônicos PJe 94784800 e 94784806; registro de ocorrência aditado, doc. eletrônico PJe 94784805; e cópia do laudo de transtorno mental do réu Douglas dos Santos Miranda, prova emprestada dos autos do processo n.º 0281412-92.2022.8.19.0001, doc. eletrônico PJe 96249984; o que se soma à prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, depreende-se dos autos que a vítima Bianca Montalione da Silva, no dia 25 de dezembro de 2023, por volta das 19:45h, caminhava pela Av. Presidente Vargas, quando foi abordada pelos dois acusados, sendo que um deles agarrou a sua bolsa e ficou puxando, enquanto o outro fez menção de que estava armado. Declarou que durante o roubo sua bolsa prendeu em seu brinco, machucando a orelha. Após a subtração, Bianca pediu ajuda a um rapaz que estava em uma motocicleta e conseguiu acionar a polícia, descrevendo aos policiais as características físicas dos roubadores, entrando na viatura. E certo tempo depois conseguiram avistar um dos elementos em uma praça, com ele sendo encontrado um dos seus celulares roubados. Já o segundo elemento foi abordado na rua Buenos Aires, por outra guarnição, na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

posse de sua bolsa e dos demais bens subtraídos. Por fim, afirmou que não teve qualquer dúvida em reconhecer os acusados no momento da prisão em flagrante como os autores do roubo, mas, em Juízo, reconheceu apenas o apelante Jackson.

Como se não bastasse, o depoimento da vítima foi corroborado em Juízo pelas declarações dos policiais militares *Washington Felix Lima* e *Adelmo de Souza de Oliveira*, os quais afirmaram que prenderam o réu Douglas na posse de um dos celulares roubados da vítima e que ele confessou o roubo. Já o outro acusado, ele foi encontrado pouco depois, por outra guarnição, na posse da bolsa da vítima e que ela reconheceu ambos como sendo autores do roubo, como também os seus pertences. Por fim, afirmou a testemunha que na delegacia os réus afirmaram que iriam assaltar um homem, mas desistiram e assaltaram a vítima, por ela ser mulher.

Tais depoimentos, por si sós, apresentam-se absolutamente válidos como meio de prova, nos termos do verbete n.º 70 das Súmulas deste Tribunal, que nada mais representa do que mero desdobramento do artigo 202 do Código de Processo Penal.

Em seu interrogatório, o apelante Jackson afirmou ter encontrado a bolsa na rua, não sabendo informar o motivo pelo qual a vítima o teria reconhecido. Já o acusado Douglas, em Juízo, exerceu o seu direito de permanecer em silêncio, conforme consta do doc. eletrônico PJe 102186101.

Nessa toada, ao contrário do que sustenta a defesa, analisando-se todas as provas em conjunto, tais como o reconhecimento extrajudicial por parte da vítima efetuado no ato da prisão em flagrante e durante a sua formalização em sede policial, sem qualquer hesitação; a

prisão dos apelantes logo após o cometimento do crime na posse dos bens subtraídos; e por fim, especialmente os depoimentos prestados em Juízo pelos militares responsáveis pela captura, em conformidade com as declarações da lesada, não remanescem quaisquer incertezas sobre a autoria do delito na pessoa dos acusados.

Recorde-se, ainda, de que, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, sobretudo porque, no caso vertente, nada foi trazido aos autos que pudesse suscitar dúvida quanto à sua idoneidade, ônus que competia à defesa.

Portanto, não há que se falar em absolvição.

Quanto ao apelante Douglas, de acordo com a sentença, as partes concordaram em utilizar o laudo pericial produzido em outra ação penal, de n.º 0281412-92.2022.8.19.001, como prova emprestada. O referido exame constatou que o réu Douglas "*não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo comesse entendimento*.".

Desta feita, estão corretos os termos da sentença no sentido da absolvição imprópria.

A defesa pretende, todavia, ver afastada a medida de segurança de internação imposta ao apelante Douglas, substituindo-a por tratamento ambulatorial, em observância às conclusões contidas no laudo pericial, mas não lhe assiste razão, sobretudo no que diz respeito ao argumento de que o sentenciante desprezou o parecer da respeitável psiquiatra forense.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Ora, como cediço, o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 182 do CPP. Nesse sentido, confira-se:

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (2X). 01 CONSUMADO E O OUTRO NA FORMA TENTADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA NA MODALIDADE DE INTERNAÇÃO, PELO PRAZO DE 03 ANOS. CABIMENTO. 1) Segundo se extrai dos autos, o acusado atacou repentinamente com diversos golpes de faca as vítimas quando as duas se encontravam com ele jantando à mesa de casa, ceifando a vida de uma delas, sendo que a outra conseguiu sobreviver aos ferimentos. 2) Materialidade e autoria que não foram impugnadas e que restaram incontroversas, diante do acervo probatório. 3) Consoante de dessume do laudo de incidente de insanidade mental, os experts concluíram pela inimputabilidade do acusado, uma vez que à época dos fatos era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, e por ele determinar-se. 4) Na espécie, a gravidade concreta da conduta do acusado, aliada ao claro transtorno mental, segundo o laudo, relatando que o apelante declarou "versão delirante para a sua participação nos fatos", desconexa e dissonante da realidade, além de fazer uso de álcool, revela que o magistrado aplicou, corretamente, medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico por três anos, já que o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *réu necessita ser acompanhado por equipe médica psiquiátrica especializada, com avaliações periódicas. 5) Ainda que os peritos tenham recomendado internação hospitalar pelo prazo de 03 meses, o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 182 do CPP. Precedentes. Desprovimento do recurso."* (0236818-95.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 24/08/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.)

E, no caso dos autos, ao contrário do alegado, a medida de segurança foi estabelecida de forma fundamentada e justificada, inclusive, nos próprios termos das considerações da perita, que atestou que o réu Douglas *é capaz de entender o caráter ilícito da conduta, apenas não consegue agir conforme o entendimento*. E que sua permanência nas ruas representa risco efetivo para a coletividade, ante a possibilidade de reiteração de ações delinquentes.

Não bastasse, o sentenciante considerou o fato de que Douglas praticou atos de violência e possui histórico de reiteração delitiva. De modo que não se mostra suficiente a imposição de tratamento ambulatorial, mostrando-se adequada a internação, compatível, inclusive, com o crime cometido, apenado com reclusão.

Além disso, a sentença de primeiro grau estabeleceu o período de 03 (três) anos como prazo mínimo de internação, o que também se encontra devidamente fundamentado nas provas produzidas nos autos. O laudo pericial relata que o apelante começou a ser atendido no Instituto de Psiquiatria da UFRJ (IPUB) a partir de 2016, quando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

tinha apenas 11 anos de idade, por ter ateado fogo na escola, tendo passado por diversas instituições de ressocialização e abrigos, por episódios de conflito, agressividade e explosões e das quais sempre fugia. Foi diagnosticado com sintomas psicóticos e hipomaníacos.

E, como bem ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, Dra. Paula Mello Chagas, não há qualquer irregularidade na fixação de período máximo de internação, já que não ultrapassado o limite máximo da pena abstratamente cominada, não contrariando o disposto no Verbete n.º 527, das Súmulas do STJ: "*O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.*".

Ademais, eventual cessação da periculosidade poderá ser atestada por meio de perícia, a qualquer tempo e ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, conforme dispõe o artigo 176 da Lei de Execução Penal.

Irretocável, portanto, a sentença hostilizada.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do presente recurso, com a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ